



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15563.000662/2009-28
ACÓRDÃO	2001-008.244 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ISSA ASSAD AJOUZ
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2005

PAF. ADESÃO AO PARCELAMENTO. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO VOLUNTÁRIO.

Nos termos do artigo 133, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF 1634/2023, o pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso. Assim, a adesão de parcelamento configura confissão espontânea e irretratável, importando na desistência do recurso voluntário interposto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca – Relator

Assinado Digitalmente

Raimundo Cassio Goncalves Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Flavia Lilian Selmer Dias (substituta integral), Lilian Claudia de Souza, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca, Wilderson Botto, Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Rosimery Brandao Barbosa, substituída pela conselheira Flavia Lilian Selmer Dias.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra a decisão proferida pelo Acórdão nº04-22.625 (fls. 1339/1341), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte.

O Auto de Infração foi lavrado contra o recorrente para exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), no montante total de R\$ 311.587,33 (trezentos e onze mil, quinhentos e oitenta e sete reais e trinta e três centavos), conforme demonstrativos de fls. 1249 a 1255, com fundamento na documentação constante dos volumes 1 a 7 do processo administrativo fiscal.

O lançamento refere-se ao exercício de 2006, ano-calendário 2005, e decorreu: (i) da omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas, apurados no Termo de Constatação Fiscal, com fundamento nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 7.713/1988, arts. 1º a 4º da Lei nº 8.134/1990, arts. 45, 106, inciso I, 109 e 111 do RIR/1999, bem como no art. 1º da Lei nº 11.119/2005; (ii) da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada realizados na conta corrente nº 0177.172-7 da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 849 do RIR/1999 e do art. 1º da Lei nº 11.119/2005; e (iii) da aplicação de multas isoladas pela falta de recolhimento do carnê-leão, com fundamento no art. 8º da Lei nº 7.713/1988, combinado com os arts. 43 e 44, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 9.430/1996, com redação dada pela Lei nº 11.488/2007, e art. 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional.

Regularmente intimado em 30/11/2009, o recorrente apresentou impugnação (fls. 1271/1290) tempestiva em 30/12/2009, arguindo:

- preliminarmente a nulidade do lançamento por ausência de Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) e violação aos princípios da legalidade e da reserva legal;
- no mérito, (a) sustentou que os valores atribuídos como rendimentos de trabalho deveriam ser rateados entre quatro

advogados que atuariam conjuntamente no escritório profissional, cabendo à fiscalização comprovar a efetiva percepção individual de renda não declarada; (b) quanto aos depósitos bancários, alegou ter comprovado a origem dos recursos, ainda que por meios diversos daqueles exigidos pela fiscalização, invocando entendimentos jurisprudenciais e (c) por fim, que a multa isolada seria indevida por decorrer da primeira autuação.

Posteriormente, em 28/06/2010, o recorrente informou (fls. 1333) ter aderido equivocadamente ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, com inclusão da totalidade dos débitos e a opção foi feita com a cláusula de confissão irrevogável e irretratável.

Na citada petição requereu, que a opção de parcelamento fosse desconsiderada em relação aos débitos objeto do presente processo administrativo, a fim de possibilitar o prosseguimento da análise da impugnação apresentada.

Seguindo o regular andamento do feito, a DRJ, por meio do Acórdão nº 04-22.625, não tomou conhecimento da impugnação, por falta de objeto, haja vista o parcelamento/confissão de dívida realizado pelo recorrente do débito objeto de discussão.

No dia 04/04/2011, o Requerente interpôs o presente recurso voluntário (fls.1347/13499), suscitando a observância de princípios legais e no mérito requer a nulidade do auto de infração por inexistência de omissão de rendimentos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca**, Relator

I – DA ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário foi interposto tempestivamente e insere-se na competência deste Colegiado.

Todavia, não merece ser conhecido, tendo em vista a existência, nos autos, de informação de que o recorrente aderiu ao parcelamento dos créditos tributários decorrentes da presente autuação (fls. 1333/1334), senão vejamos:



Ministério da Fazenda
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional



RECIBO DA DECLARAÇÃO DE INCLUSÃO DA TOTALIDADE DOS DÉBITOS NO PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/2009

CPF: 093.491.387-00

Nome: ISSA ASSAD AJOUZ

O sujeito passivo acima indicado declarou que após consulta dos débitos, inclusive os inscritos em dívida ativa da União, irá incluir, no parcelamento da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, a totalidade dos débitos constituídos que atendam aos requisitos previstos na referida lei, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), inclusive os que se encontravam com a exigibilidade suspensa em decorrência de ações judiciais, impugnações e recursos administrativos cuja desistência foi efetuada nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 19 de novembro de 2009.

Atenção:

- 1) A presente declaração importa, quanto aos débitos constituídos no âmbito da PGFN e da RFB que atendam aos requisitos da Lei nº 11.941, de 2009, confissão irrevogável e irretratável, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas na Lei nº 11.941, de 2009, e na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009.
- 2) A manifestação é irretratável e não dispensa o cumprimento dos demais atos referentes à consolidação das modalidades de parcelamento previstas na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009.

Confirmação recebida via internet
pelo Agente Receptor SERPRO
em 01/06/2010 às 19:43:28 (horário de Brasília).

Recibo: 00096916289990590959

Assim, nos termos da Lei 11.941/2009 e a Portaria PGFN/RFB nº 06/2009, a formalização de pedido de parcelamento do crédito tributário implica confissão irrevogável e irretratável da dívida, produzindo efeitos jurídicos próprios quanto à renúncia ao contencioso administrativo.

Portanto, nos termos do art. 133, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.643/2023, a adesão a modalidade de parcelamento importa desistência das impugnações ou recursos administrativos apresentados, bem como renúncia ao direito sobre o qual se funda eventual discussão administrativa ou judicial.

No caso em exame, verifica-se que o recorrente aderiu ao parcelamento dos débitos decorrentes da presente autuação, circunstância que evidencia a confissão do débito tributário e a consequente renúncia ao litígio instaurado.

A jurisprudência do CARF é firme nesse sentido:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração:
01/01/2000 a 30/06/2004 CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS –

PEDIDO DE PARCELAMENTO O pedido de parcelamento pelo contribuinte ou um dos solidários implica em renúncia às instâncias administrativas.¹

Dessa forma, resta prejudicado o exame do Recurso Voluntário, por ausência de interesse processual superveniente, não se configurando os pressupostos necessários ao seu conhecimento.

Cumpra salientar, ainda, que o efetivo cumprimento, adimplemento ou posterior desistência do parcelamento não afasta os efeitos jurídicos da confissão realizada no momento da adesão, sendo irrelevante, para fins de renúncia às vias impugnativas administrativas e judiciais, a permanência ou não do contribuinte no programa de parcelamento, conforme entendimento reiterado no âmbito deste Conselho.

II – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca

¹ CARF. Acórdão: 2302-003.966.2ª Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção Processo nº 10240.001548/2007-82.Julgamento: 06 de fevereiro de 2025.Relatora: MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA